



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - C.N.P.J: 11.190.812/0001-63



Ofício N° 2.043/2025 – GAB/SMS

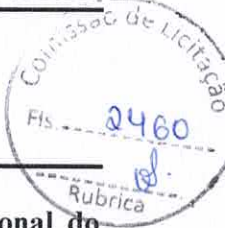
Vitória do Xingu –PA, 08 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor

JOSÉ DE ARIMATÉIA A. BATISTA

Presidente da CLP

PMVX – Vitoria do Xingu – PA



ASSUNTO: Prorrogação de vigência por mais 12 meses com recondução proporcional do contrato N° 20210402.

Senhor Presidente,

Solicitamos a prorrogação de vigência por mais 12 meses com recondução proporcional do Contrato Administrativo N° 20210402, vinculado ao processo de Pregão Eletrônico N° 9/2021-050-FMS, cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados.

Na certeza de vosso atendimento, desde já agradecemos antecipadamente a vossa cordial atenção e renovamos votos de elevada estima e consideração.

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO

Secretário Municipal de Saúde
Dec. N° 003/2025 PMVX/SMS



JUSTIFICATIVA DO 4º ADITAMENTO CONTRATUAL

DADOS DO CONTRATO:

- Contrato Administrativo nº 20210402.
- Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**
- Contratado: IMED – INSTITUTO DE MEDICINA E SAÚDE LTDA
- Data da assinatura: 02/08/2024
- Data do vencimento: 02/08/2025
- Pregão Eletrônico: **SRP Nº 9/2021-050**
- OBJETO: prestação de serviços de consultas, exames especializados, cirurgias eletivas, plantões de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.



A presente Justificativa visa a fundamentar a realização do Quarto Termo de Aditivo, que tem como objetivo prorrogar a vigência por mais 12 meses com recondução proporcional do contrato Nº 20210402. A justificativa em questão, embasa-se no disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária. O qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

No tocante aos aspectos jurídicos, Faria (*apud* Leonardo Cezar Ribeiro) faz uma reflexão interessante sobre conflitos entre princípios constitucionais, apoiando-se na distinção jurídica entre princípios e regras. Para o autor, a anualidade orçamentária, por ser princípio, precisa estar sintonizada com outros princípios constitucionais como o da eficiência, da continuidade, da economicidade e da plurianualidade de investimentos.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo de prazo do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade da continuidade dos serviços, objeto do contrato, visto que a vigência contratual está encerrando e o serviço se faz necessário para o pleno funcionamento desta secretaria.

A função da Administração Pública é garantir o funcionamento de todos os serviços públicos a fim de satisfazer as necessidades da sociedade, de forma eficiente, que seja econômico e não traga prejuízo ao erário. Para que se atendam as demandas administrativas a fim de reduzir tempo para



resposta ao cidadão, bem como aplicação dentro das exigências constantes nas legislações inerentes aos serviços públicos e aplicabilidade dos princípios que regem a administração pública, é essencial a prestação de serviços de consultas, exames especializados, cirurgias eletivas, plantões de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, dado que atualmente há grande demanda.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, uma vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 02/08/2025 e a Administração Pública necessita de serviços médicos especializados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos a ela vinculados.

A Lei Geral de Licitação (Nº 8.666/93) permite a prorrogação do prazo de vigência dos contratos, uma vez que a prorrogação, feita mediante Termo de Aditivo independe de nova licitação.

Nesse sentido, o Art. 57, da Lei de Licitação estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A administração pública entende que a melhor alternativa é a celebração do Segundo Termo Aditivo.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

O contrato de execução continuada visa atender a necessidades permanentes da Administração, a exemplo das obrigações de fazer envolvendo os serviços de limpeza e de conservação, de Segurança e Vigilância, de Recepção, Telefonista, Informática, de copeiragem e garçom, de Transporte, de Reprografia, de Telecomunicações, de manutenção de prédios, manutenção de veículos, manutenção de equipamentos e instalações. Assim, pode-se observar que a prestação de serviços médicos especializados se enquadra nessa classificação.



Os serviços que dão ensejo a um contrato de execução continuada são instrumentais, auxiliares ou acessórios, ou seja, constituem atividade de apoio, a fim de que a administração possa cumprir sua missão institucional. Como estão envolvidas atividades de apoio, que são permanentemente necessárias, o produto esperado não se exaure em período pré-determinado. Pressupõe-se vigência da contratação por mais de um exercício financeiro, daí a legislação ter possibilitado, pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, a renovação do contrato afim.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Essas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Assim sendo, a alteração do contrato de prazo contínuo é possível, visto que o artigo 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93 dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Quarto Termo de Aditivo de prazo, por igual período do Contrato em epígrafe, com vigência de 02/08/2025 a 02/08/2026, e a recondução proporcional do contrato Nº 20210402.

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo procedimento licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Vitória do Xingu - PA, 08 de julho de 2025.


SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde
Dec. Nº 003/2025 PMVX/SMS





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 2021040203

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 9/2021-050FMS

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA(O).....: IMED - INSTITUTO DE MEDICINA E SAUDE LTDA
NPJ 17.916.189/0001-60

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTA E EXAMES ESPECIALIZADOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, UBS, ESF DA ZONA RURAL E URBANA E DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
017137	CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM OTORRINOLARINGOLOGIA	UNIDADE	280,00	184,750	51.730,00
017138	EXAMES MÉDICO ESPECIALIZADOS - NASOFIBROLARINGOSCOPI	UNIDADE	25,00	210,720	5.268,00
017152	CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM GASTROENTEROLOGIA	UNIDADE	340,00	180,000	61.200,00
017157	CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM PEDIATRIA	UNIDADE	600,00	180,000	108.000,00
077375	EXAMES DE ENDOSCOPIA COM BIOPSIA	UNIDADE	100,00	280,000	28.000,00
077376	EXAMES DE COLONOSCOPIA COM BIOPSIA	UNIDADE	60,00	450,000	27.000,00
077545	CONSULTA EM CIRURGIA GERAL	UNIDADE	600,00	180,000	108.000,00
				VALOR GLOBAL R\$	389.198,00

VALOR TOTAL.....: R\$ 389.198,00 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e oito reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 1309.103020210.2.047 Manutenção da Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.90.39.50, no valor de R\$ 389.198,00

VIGÊNCIA.....: 03 de Agosto de 2021 a 02 de Agosto de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Agosto de 2021

AV. MANOEL FÉLIX DE FARIAS, S/N, CENTRO